



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG**

**REF.:  
TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022  
PROCESSO N.º 033/2022**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Licitante **ML LOCCAR VEICULOS LTDA**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

**I – DOS FATOS**

Em 23 de junho de 2022, a sessão de julgamento da tomada de preços nº 001/2022 foi devidamente iniciada pela Sra Presidente Anna Carolina Silvério. Conforme se extrai da ata da sessão de abertura dos envelopes do referido certame, após análise do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ML LOCCAR VEICULOS LTDA, a Sra presidente, concluiu acertadamente, que a referida empresa não conseguiu comprovar sua capacitação técnica para executar o objeto licitado, decidindo por bem inabilitá-la do certame.

Irresignada com a correta e justa decisão de desclassificação no certame, a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso administrativo ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Desta



forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, conforme veremos adiante.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 109º, parágrafo 3º, o que se segue:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*(...)*

*§ 3 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Considerando que a ora Recorrida foi comunicada do protocolo do Recurso da empresa Recorrente na data de 27 de junho de 2022, a presente contrarrazões, é, portanto, tempestiva.

## **II.2 – DO MÉRITO**

### **DA PREVISÃO LEGAL**

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.*

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “**A Administração não pode descumprir as**

---

<sup>1</sup> A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.



**normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.* Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.*

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração e aos licitantes, a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."<sup>4</sup>

### **II.3 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

<sup>2</sup>Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

<sup>3</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

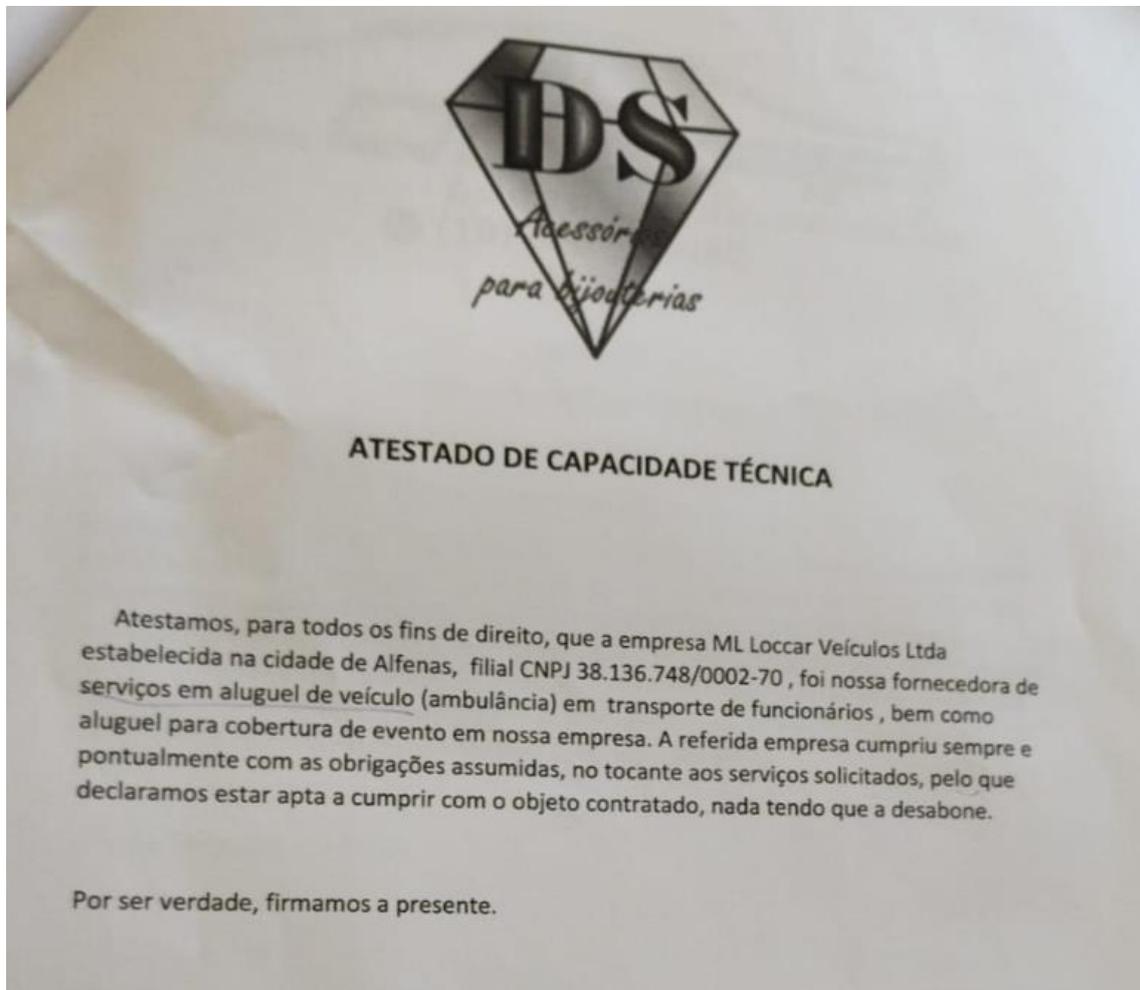
<sup>4</sup>Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



Após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto pela Recorrente, verifica-se que as razões do recurso não lograram êxito em demonstrar a afronta do Instrumento convocatório e das decisões da Comissão de Licitação do Município de Alfenas/MG, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega de forma simplória que foi injusta sua desclassificação no certame, pois o atestado apresentado está em conformidade ao edital e que não fora dada oportunidade de realização de diligência para averiguar a veracidade do mesmo.

Abaixo, apresenta-se o atestado juntado pela empresa Recorrente:



Pela imagem, verifica-se que a empresa emitente do atestado é uma empresa do ramo de acessórios/bijuterias, objeto este que não possui relação alguma com o objeto licitado pelo Município de Alfenas. Mesmo que não tenha sido feito diligência para averiguar a veracidade do documento apresentado, **em sede de**



**recurso, a empresa ML LOCCAR VEICULOS LTDA se quer apresentou nenhum documento para comprovar a veracidade do atestado. Não foi apresentado as notas fiscais, bem como o contrato que deu origem ao atestado, mesmo que tenha dado a empresa a oportunidade para apresentação.**

Assim, como a estimada comissão de licitação e demais licitantes participantes terão a certeza que o documento apresentado é verdadeiro se a própria Recorrente foi omissa em suas razões recursais? Os interessados na licitação, bem como a Municipalidade precisam ter a certeza se a empresa Recorrente possui capacidade técnica para executar com excelência o objeto licitado, visto que o mesmo trata-se de serviço relacionados a saúde pública.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das características e quantidades, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Sobre o tema, o tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:



"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30 , I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

*"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP n° 144750/SP. Registro n° 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem).*

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados?

Assim sendo, por meio das razões acima expostas, fica evidente que a Recorrente não reúne as condições definidas no Edital, posto que não as apresentou.



A decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alfenas/MG está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura.

Posto isto, inexistente razão para o Recurso da empresa **ML LOCCAR VEICULOS LTDA**, ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer:

1. Que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de preenchimento de requisito específico disposto no subitem 4.2.10.1., sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alfenas/MG de impedir a habilitação da Recorrente;
2. O conhecimento da presente contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 01 de julho de 2022.

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**  
**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**